



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002931/2001-53
Recurso nº 153.242 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.489 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JUREMA DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal, sem que tivesse sido demonstrado erro de fato na opção original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Conselheira convocada), Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/105) interposto, via Correios, em 22 de junho de 2.006 (fl. 102) contra o acórdão de fls. 92/98, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de maio de 2006 (fl. 101), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 85/89, que apurou “saldo do imposto no valor de R\$ 431,30 e imposto suplementar de R\$ 20.613,13”.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Lançamento Procedente” (fl. 92).

Em seu recurso de fls. 103/105, sustenta a Recorrente inicialmente que a legislação permitia a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, esclarecendo que “se uma conduta não está expressamente autorizada pela lei isto não significa que esteja implicitamente proibida” (fl. 104).

Além disso, aduziu a Recorrente que:

“Concluiu o r. acórdão ora recorrido com relação aos rendimentos percebidos da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente, que a contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova no sentido de que tenha recebido valor inferior a R\$ 29.237,83 que foi o considerado na exigência fiscal.

Público e notório de que há muito a Santa Casa de São Vicente vem passando por sérias e constantes dificuldades financeiras, com reiterada falta de pagamento aos seus funcionários e fornecedores, o valor declarado pela Contribuinte foi o que realmente recebeu no ano calendário de 1.998.

De outra banda, não há que se considerar “rendimentos omitidos” pela ora Recorrente uma vez que apresentou sua retificação prestando os devidos esclarecimentos e colaborando para o esclarecimento dos fatos, cumprindo assim seu dever de administrado, cumprindo o dever legal no sentido de colaborar com o fisco na busca da verdade material expondo o erro cometido” (fl. 105).

Relativamente aos rendimentos recebidos da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente, existia controvérsia a respeito dos valores efetivamente recebidos pela Recorrente, tendo em vista divergência verificada entre informações constantes de DIRF e os montantes reconhecidos pela Recorrente, inclusive em virtude de suposta declaração da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente (fls. 108/109).

Baixados os autos em diligência, foram trazidos os documentos de fls. 123/134, dos quais a Recorrente teve ciência em 13 de maio de 2009 (fl. 142).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à alteração do regime de tributação (simplificado ou completo), o legislador estabeleceu uma faculdade ao contribuinte de optar por uma das duas formas.

Essa opção é aperfeiçoada quando da apresentação da declaração do imposto de renda, passando a partir deste momento a estarem delineados os critérios da regra-matriz de incidência daquele exercício.

Nesse sentido, esclarecem os §§ 1º e 2º do art. 147 do CTN que:

“§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Assim, a declaração só poderá ser retificada se for comprovado o erro, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É o que já vinha decidindo mansa e pacificamente o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se extrai das seguintes ementas:

“DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.” (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão n. 104-23.272, julgado em 25.06.2008)

“DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção, e não erro cometido na declaração.” (1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão n. 104-22.851, julgado em 05.12.2007)

“IRPF - ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO. Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.” (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão n. 102-44.149, julgamento em 25.02.2000)

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO COMPLETO PARA SIMPLIFICADO - Após a notificação do lançamento é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual por

força do artigo 147, § 1º do CTN, Lei nº 5.172, de 25.10.1966.” (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão n. 102-47.975, julgado em 19.10.2006)

No presente caso, a Recorrente optou por apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 1999 no modelo simplificado, ou seja, utilizando o desconto de 20% em substituição a todas as deduções admitidas na legislação, nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, entende-se que a opção foi livre e consciente, tendo a Recorrente manifestado o desejo de alterá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização. Realmente, verifica-se dos autos que somente após ter sido iniciado o procedimento de fiscalização é que pleiteou a Recorrente a alteração da opção pelo regime de tributação completo, não tendo demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.

Necessário se faz esclarecer, inclusive, que na declaração completa apresentada pela Recorrente foram confirmadas as omissões de rendimento apuradas pela fiscalização quando do cotejo da declaração original com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

A única discordância apresentada seria referente aos valores recebidos pela Recorrente da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, durante o ano-calendário de 1998, que foram objeto de diligência.

Quanto a este aspecto, infere-se dos documentos de fls. 123/134 que, somando-se os rendimentos informados, o valor recebido aproxima-se muito do valor apurado pela fiscalização com base em DIRF, o qual é muito superior ao montante apontado pela Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 2010


Alexandre Naoki Nishioka